



2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	1cl.
	Rubrica

Processo : 10768-043953/92-08

Sessão : 20 de setembro 1995

Acórdão : 202-08.068

Recurso : 96.087

Recorrente : OPTILA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

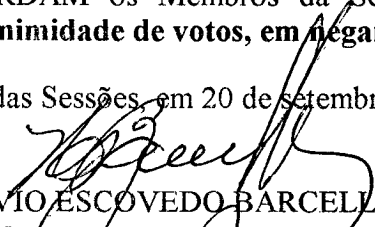
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

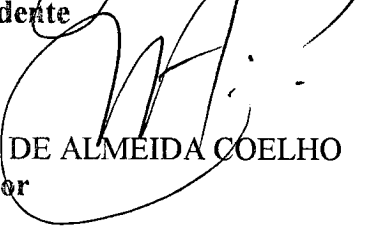
IPI - MULTA DE OFÍCIO (ART. 364, II RIPI/82). É aplicável sempre que ficar caracterizada a **falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota-Fiscal**, mesmo que por período de apuração inexistir imposto devido. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - Estabelecimento que importa produtos tributados é contribuinte do IPI, sujeito à obrigação principal (pagamento do tributo) e às acessórias tais como a emissão de notas fiscais, escrituração de livros etc. Isto porque o importador é equiparado a industrial de forma ampla, para todos os efeitos legais. Aplica-se a multa de 30% do valor comercial a todo aquele que *receber, conservar, entregar a consumo ou consumir o produto sem registro nos controles ou livros, quando entrar no estabelecimento ou dele sair, ou que emitir Nota Fiscal sem qualquer dos requisitos legais ou regulamentares (art. 366, incisos I e II).* **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OPTILA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS
Presidente


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

jm/ja-hr/gb



Processo : 10768.043953/92-08

Acórdão : 202-08.068

Recurso : 96.087

Recorrente : OPTILA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 167/168):

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº. 062/92 (fls. 07), para exigir-lhe o crédito tributário correspondente a 3.828.68 UFIR (três mil oitocentos e vinte e oito UFIR e sessenta e oito centésimos de UFIR).

A ação fiscal resultou das seguintes irregularidades fiscais:

- a) saída de produtos de fabricação e de procedência estrangeira, (armação para óculos a título de mostruário, com suspensão indevida do IPI).
- b) não lançamento do IPI nas Notas Fiscais de saída, de mercadorias importadas para estabelecimentos comerciais.
- c) não discriminação do produto estrangeiro de importação direta nas Notas Fiscais.

Inconformada com a exigência, a interessada impugnou-a tempestivamente, apresentando as seguintes alegações:

a) Falta de base jurídica, considerando o Auto inteiramente contrário ao que emerge o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal.

b) Desconstituição da peça de autuação, considerando que todo e qualquer gravame tributário será devido mediante a ocorrência do fato gerador respectivo. Não se verificando a sua pré-existência, não haverá porque se falar em obrigação tributária a ser cumprida. Cita o CTN art. 113 parágrafo 1º corroborado pelos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da Carta Constitucional em vigor e, ainda, o artigo 97 do referido Código.



Processo : 10768.043953/92-08
Acórdão : 202-08.068

c) Menciona o artigo 46 item II do Código Tributário Nacional e sua correlação com o artigo 51 parágrafo único. Grifa como ocorrência do fato gerador a saída efetiva e presumidamente irreversível da mercadoria (armações para óculos) do estabelecimento importador e comerciante, visto tratar-se de industrializado, o que não teria acontecido, já que a saída se dera a título de mostruário não comercializável. Não havendo fato gerador, não haveria portanto parcela tributável.

d) Não houve qualquer parcela tributável, mesmo porque as referidas armações de óculos de procedência estrangeira não foram comercializadas em hipótese alguma. Apenas saíram aquelas do estabelecimento do importador para o fim de servirem de amostras.

e) O procedimento da fiscalizada não acarretou falta de recolhimento do IPI correspondente à diferença entre débitos e créditos da quinzena correspondente, já que as Notas Fiscais em tela referem-se à entrega de produtos a representantes comerciais de vários pontos do território nacional e a cada nota fiscal de saída dentro da quinzena, corresponde uma nota fiscal de entrada com idêntica discriminação, quantidade e valor, dentro da mesma quinzena, zerando eventual diferença.

f) A mesma autoridade lançadora admitiu a regularidade e a boa fé da empresa autuada, que não deixou de efetuar o recolhimento da parcela tributária efetivamente devida a título de IPI.

g) A suposta alegação de um ilícito fiscal, o qual justificaria as multas previstas nos artigos 364, inciso II e 366 inciso II do RIPI não procede, vez que a defendente emitiu regularmente toda a documentação fiscal necessária de modo a validar a saída da mercadoria importada (armação de óculos) para o fim de servirem de mostruário a seus inúmeros representantes comerciais em vários pontos do território nacional.

-Cita as palavras da autoridade lançadora quando ressalta que do descumprimento das formalidades de preenchimento da nota fiscal, não acarretou falta de recolhimento do IPI.



Processo : 10768.043953/92-08
Acórdão : 202-08.068

-Pede finalmente, o arquivamento do processo por insubsistência, salientando que, não sendo “vendidas”, não haveria porque exigir-lhe o destaque do IPI.”

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 163/165, opinando pela manutenção do auto de infração.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, às fls. 167/169, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“Multa IPI - cabível a exigência da multa prevista no art. 364-II, do RIPI, por não destacar o imposto na nota fiscal, uma vez não comprovada saída de mercadoria para feira ou exposição.”

O recurso voluntário foi interposto em 17.08.93 (não constando a data da ciência da decisão) alegando basicamente as mesmas razões da peça impugnatória, acrescentando que se encontra violado o “princípio da reserva da lei ou da legalidade.”

É o relatório.



Processo : 10768-043953/92-08
Acórdão : 202-08.068

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a denúncia fiscal prende-se tão-somente à exigência das multas previstas no artigo 364, inciso II e 366, inciso II, ambos do RIPI/82, vez que o procedimento incriminado pela representante da Fazenda Nacional não acarretou falta de recolhimento do imposto nas quinzenas em que ocorreram os fatos geradores. As mercadorias saídas a título de amostras a representantes comerciais, sem destaque do IPI, retornaram dentro da mesma quinzena, onde se identificaram os produtos, quantidades e valores, coincidentes, assim, as notas fiscais de saída com as notas fiscais de entrada.

Por este fato, o Auto de Infração imputa à ora recorrente a multa pela falta de lançamento do valor do IPI nas notas fiscais de saída (art. 364, II, RIPI/82).

A saída de produtos descrita não é uma das formas em que se admite a suspensão do imposto porquanto tal operação não se confunde com saídas destinadas diretamente a exposição em feiras de amostras e promoções semelhantes. Neste particular não merece reparos os fundamentos denegatórios expendidos pela decisão recorrida.

O que ficou incontroverso foi o fato de as mercadorias serem de procedência estrangeira (armações de óculos), logo, os procedimentos regulamentares específicos devem ser observados, inclusive as obrigações acessórias destinadas ao controle e fiscalização fazendária.

A fls. 73/160 a fiscalização juntou as notas fiscais sob discussão e da apreciação das mesmas verifica-se que o sujeito passivo deixou de preencher requisitos legais, estabelecidos nos artigos 242, inciso XI e 244, inciso VI, ambos do RIPI/82.

É jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes que estabelecimento que importa produtos tributados de procedência estrangeira é contribuinte do IPI sujeito à obrigação principal (pagamento do tributo), e às acessórias tais como a emissão de notas fiscais com preenchimento dos requisitos legais, escrituração de livros, etc. Isto porque o importador é equiparado a industrial de forma ampla, para todos os efeitos legais (PN/CST 367/71). Aplica-se a multa de 30% do valor comercial a todo aquele que descumprir as formalidades previstas no RIPI/82 (art. 366, incisos I e II).

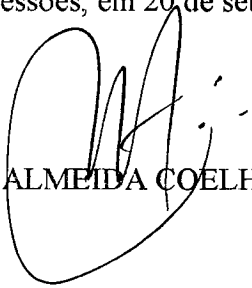


Processo : 10768.043953/92-08
Acórdão : 202-08.068

Quanto aos argumentos recursais dirigidos à ilegalidade do ato administrativo - inobservância e quebra de hierarquia de princípios ínsitos no Código Tributário Nacional - CTN -, julgo inocorrência da hipótese. Todos os dispositivos legais infringidos contidos no Regulamento têm como matriz legal a Lei nº 4.502/64 e não afrontam normas gerais de Direito Tributário contidas no CTN. Aliás a maior parte da argumentação da apelante tem supedâneo no CTN e, quanto ao restante, tenta descaracterizar a ocorrência do fato gerador do IPI, o que foi decidido em contrário pelo julgador singular, que não merece reparos em seus fundamentos.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO